

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA
AJU: ASSESSORIA JURÍDICA
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE DUTRA
PROCESSO Nº 07792e21
PARECER Nº 00740-21

EMENTA: ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO NATALINA.

A antecipação do pagamento da gratificação natalina aos servidores deve obedecer às regras impostas pela legislação local, que necessariamente não podem se afastar dos ditames constitucionais.

O Controlador Interno Municipal, Sr. Marcos Vitorio dos Santos, por meio de expediente endereçado ao Presidente deste TCM, aqui protocolado sob o nº 07792e21, questiona-nos acerca da possibilidade de antecipação do pagamento dos vencimentos e do décimo terceiro para os servidores públicos, nos seguintes termos:

- “1) Pode o município antecipar os salários dos servidores para o dia 20 do mês?
- 2) Pode o ente municipal efetuar o Pagamento da metade do 13º para a data de aniversário do servidor?”

Inicialmente, cabe-nos registrar que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, consoante regra disposta no art. 3º, §4º da Res. TCM nº 1392/2019 - Regimento Interno, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante de casos concretos apresentados.**

Ademais, antes de adentrar ao mérito da consulta sob exame, ressalte-se que, **na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou da Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.**

Feitas tais considerações, passa-se a traçar os esclarecimentos necessários a respeito da temática extraída da proposição trazida pela presente Consulta, qual seja, a legalidade da antecipação do pagamento dos vencimentos dos servidores para o dia 20 do mês.

De logo, não há como respondermos a este primeiro questionamento do Consultante, de forma precisa, sem maiores informações, vez que não sabemos se o mesmo se refere a uma antecipação do pagamento dos vencimentos para o dia 20 do mês em curso ou do mês anterior à prestação do trabalho, por exemplo.

Contudo, a título de colaboração, frise-se que compete ao Chefe do Poder Executivo dirigir e dispor sobre o funcionamento e organização da administração, cabendo assim a ele a programação financeira e a execução da despesa pública.

É cediço que o salário é uma contraprestação devida em razão do trabalho realizado. Partindo desta máxima, a Administração Pública não poderá antecipar o pagamento dos vencimentos de seus servidores sem a respectiva prestação do trabalho dos mesmos, pois fere o princípio da razoabilidade, bem como as etapas da despesa pública previstas pela Lei nº 4.320/64.

Assim, a definição da data de pagamento do salário dos servidores municipais compete ao Prefeito, que deverá estar em conformidade às regras da Constituição Federal, bem como as normas estabelecidas na Lei nº 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao segundo questionamento, referente à antecipação dos valores pagos a título de décimo terceiro salário, pontua-se que o entendimento doutrinário é que cada Ente deve fixar os requisitos para o pagamento da referida verba, através de normativo próprio, sem afastar-se dos mandamentos constitucionais sobre o tema.

No âmbito estadual, a título exemplificativo, o Governo da Bahia disponibilizou no seu site oficial as seguintes orientações:

A Gratificação Natalina, popularmente conhecida como décimo terceiro salário (13o salário), é uma gratificação instituída em alguns países, a ser paga ao empregado/servidor pela entidade patronal. O seu valor, embora variável, é geralmente aproximado ao de um salário mensal, podendo ser paga em uma ou mais prestações, de acordo com a legislação laboral de cada país.

No Brasil, a gratificação natalina foi instituída pela Lei Federal 4.090, de 13/07/1962, regulamentada pelo Decreto 57.155, de 03/11/1965 e alterações posteriores. Deve ser paga ao empregado em duas parcelas até o final do ano, no

valor corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração para cada mês trabalhado.

A base de cálculo da remuneração é a devida no mês de dezembro do ano em curso ou a do mês do acerto rescisório, se ocorrido antes desta data e deverá ser considerado o valor bruto sem dedução ou adiantamento. Ao contrário do cálculo feito para férias proporcionais, **o Décimo Terceiro é devido por mês trabalhado, ou fração do mês igual ou superior a 15 dias**. Desta maneira, se o empregado trabalhou, por exemplo, de 1º de janeiro a 14 de março, terá direito a 2/12 (dois doze avos) de 13º proporcional, pelo fato da fração do mês de março não ter sido igual ou superior a 15 dias. Desta forma, o cálculo é feito mês a mês, observando sempre a fração igual ou superior a 15 dias. No Poder Executivo do Estado da Bahia, a gratificação natalina (13º salário) é disciplinada pelo Estatuto do Servidor Público, Lei nº 6.677/94. Alcance: servidores ocupantes de provimento efetivo e de cargo de provimento temporário, bem como os servidores aposentados. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor ativo fizer jus, no mês do exercício, no respectivo ano. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. Ao servidor aposentado será paga igual gratificação em valor equivalente aos respectivos proventos. Prazo limite para o pagamento: até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

Fica assegurado o adiantamento da gratificação natalina, que será pago no mês do aniversário do servidor, independente da sua prévia manifestação, não podendo a importância correspondente exceder à metade da remuneração por este percebida no mês. O pagamento do adiantamento poderá se dar no ensejo das férias, desde que haja opção expressa do beneficiário, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do mês do seu aniversário. **Dos direitos do servidor exonerado ou demitido: o servidor ocupante de cargo de provimento permanente ou temporário, quando exonerado ou demitido, perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou demissão. Caso tenha havido adiantamento em valor superior ao devido no mês da exoneração ou demissão, o excesso deverá ser devolvido, no prazo de 30 dias. Expirado esse prazo, sem devolução, será o débito inscrito na dívida ativa.** A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer parcela remuneratória. (grifos nossos)
<http://www.portaldoservidor.ba.gov.br/orientacao-de-pessoal-saiba-mais-sobre-o-13o-salario>

Deste modo, pode-se afirmar que a antecipação do pagamento da gratificação natalina aos servidores deve obedecer às regras impostas pela legislação local, que necessariamente não podem se afastar dos ditames constitucionais.

No atual cenário, verifica-se que as administrações municipais buscam medidas para estimular as suas economias em virtude da crise gerada pela pandemia da Covid-19, dentre elas, a antecipação do calendário de pagamento do 13º salário de 2020.

Diante desse contexto, manifestou-se o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no processo de consulta nº 20100088-0, vejamos:

ACÓRDÃO Nº 479/2020

FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PANDEMIA. ANTECIPAÇÃO.
(...)

2. A programação do pagamento do 13º salários dos servidores faz parte da política de gestão de pessoal de cada Ente, não havendo impedimento para antecipação, parcial ou total, do pagamento do referido benefício.

Diante de tudo o quanto anteriormente exposto, conclui-se que, atendidos todos os requisitos legais e havendo dotação orçamentária suficiente, cabe ao Chefe do Poder Executivo autorizar, no momento apropriado, a quitação da verba sob enfoque.

Ressalte-se, porque necessário, que a possibilidade de antecipação da gratificação de natal para os servidores, deve estar pautada, de forma intransponível, em previsão legal específica, que deve guardar harmonia com todas as balizas lançadas na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Assessoria Jurídica do TCM/BA, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pelo Consulente.

É o parecer. À consideração superior.

Salvador, 27 de maio de 2021.

Ana Marta Meira Machado Duran

Assessora Jurídica